



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

09.ABR.2024 * 000199/GB

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

A
Sua Excelência
O Ministro da Educação, Ciência e Inovação
Dr. Fernando Alexandre
Av. Infante Santo, 2

1350-178 LISBOA

Assunto: Clarificação, para fins profissionais, entre antigos bacharelatos e licenciatura pós-Bolonha - Resolução da Assembleia da República, n.º 145/2021

Excelência,

Tendo presente que no passado dia 20 de maio de 2021, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 145/2021, que recomenda ao Governo a clarificação, para fins profissionais, entre antigos bacharelatos e licenciatura pós-Bolonha, e sendo este um assunto de extrema importância para as centenas de Engenheiros Técnicos que a Ordem dos Engenheiros Técnicos representa, muito se agradece a melhor atenção para esta matéria por parte de V.Exa..

Aproveito ainda para informar V. Exa. de que, uma grande parte dos membros da OET, por serem possuidores do grau académico de bacharelato, se vêm impedidos de concorrer aos procedimentos concursais para o preenchimento de lugares de técnicos superiores da Administração Pública, situação esta que se agrava pelo impedimento de acesso destes diplomados aos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau (Diretor de Serviços e Chefe de Divisão, respetivamente) ou ainda para concorrerem a cargos de gestores públicos, em virtude de ser legalmente exigido, para efeitos de admissão aos concursos, em todos esses casos, o requisito habilitacional de licenciatura.

Em consequência, a Ordem dos Engenheiros Técnicos tem vindo a desencadear a diversos níveis as iniciativas ao seu alcance tendentes a obter a reparação desta situação, com mais de 360 reclamações sobre concursos apresentadas junto de diversas entidades, desde 2011.

A exemplo disso, também os nossos ofícios para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, refª 406 de 28/02/2019, refª 522 de 26/03/2019, refª 1261 de 17/07/2019, refª 124 de 31/08/2021, refª 14 de 21/01/2022, refª 29 de 17/04/2023, entre outras, até agora sem resposta, o que muito lamentamos.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, prescreve, entre outras matérias, o agrupamento das carreiras gerais e especiais em três graus de complexidade funcional, consoante o nível habilitacional exigido para o ingresso nessas carreiras.

Assim, é estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º, que o grau 3 de complexidade funcional aplica-se àquelas carreiras para cujo ingresso é exigida a titularidade de uma licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Noutro sentido, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, extinguiu o grau académico de Bacharel, até então conferido pelo ensino superior, o qual passou a conferir os graus académicos licenciado (1.º ciclo), mestre e doutor.

Embora tenha sido extinto o grau de bacharel, o facto é que existem milhares de diplomados com o grau académico de bacharelato.

Verifica-se assim que o mencionado impedimento legal é fator de injustiça e de concorrência desleal entre cidadãos interessados em concorrer aos diferentes cargos da função pública, porquanto, embora sendo detentores de graus académicos com designações diferentes, têm em comum o cumprimento de um percurso formativo com a duração de três anos e ainda nalguns bacharelatos um percurso formativo de quatro anos.

Graus académicos esses e respetivas durações que, como é sabido, foram estabelecidos, respetivamente, pela anterior legislação reguladora do ensino superior politécnico e pela atual legislação que adotou o Processo de Bolonha, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e o Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Para além disso, deverá ainda ter-se em conta que a Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações, contém no Anexo III a grelha de correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, a qual posiciona o anterior bacharelato e a atual licenciatura (1º ciclo) no nível de qualificação 6.

Tal significando que, para o legislador desta portaria, o anterior grau de bacharelato e a atual licenciatura (1.º ciclo), são graus académicos equivalentes ou equiparados entre si.

Acresce, noutra vertente, que o artigo 3.º, alínea a), da mencionada Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro, estabelece para efeitos do disposto no Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, um regime de equivalência do grau de bacharel ao atual grau de licenciado (1.º ciclo).



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Para se combater e reparar essa injustiça que atinge os mencionados trabalhadores da Administração Pública, não se pode continuar a fazer tábua rasa ou a desconsiderar o antigo grau académico de bacharelato, sendo da mais elementar justiça que, por exemplo, se aplique a estes trabalhadores um critério semelhante ao que foi adotado no ensino obrigatório, em que a escolaridade obrigatória determina-se em função da data de nascimento dos indivíduos.

Assim sendo, para os indivíduos que nasceram até 31 de dezembro de 1966, a sua escolaridade obrigatória é de quatro anos, já para os que nasceram entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980, a sua escolaridade obrigatória é de 6 anos e sendo que, a partir de 1 de janeiro de 1981, a escolaridade obrigatória passou a ser de nove anos e por fim desde o ano letivo de 2009/2010 que passou a ser obrigatório a duração de 12 anos.

Por analogia e a fim de evitar esta tremenda injustiça a que nos vimos a referir, devia ser aplicado aos bacharéis idêntico procedimento ao que é aplicado para a escolaridade obrigatória, pois o grau foi extinto em 2006 mas as pessoas não.

Pelas razões supra expostas, e atento o princípio da igualdade que vincula a Administração Pública, bem como a sua atribuição estatutária de representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros, vem a Ordem dos Engenheiros Técnicos propor a V. Exa. que de proceda à publicação de um diploma legal que equipare para fins estritamente profissionais os antigos bacharéis aos atuais licenciados pós-Bolonha.

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Exa. para esta proposta, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexos:

1. Resolução da Assembleia da República n.º 145/2021, de 20 de maio
2. Proposta de diploma legal de equiparação dos Bacharéis a Licenciados pós-Bolonha
3. Proposta de alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 145/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a clarificação da equivalência, para fins profissionais, entre antigos bacharelatos e licenciaturas pós-Bolonha.

Recomenda ao Governo a clarificação da equivalência, para fins profissionais, entre antigos bacharelatos e licenciaturas pós-Bolonha

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que clarifique, para fins profissionais — como seja a candidatura a concursos públicos —, se os detentores dos antigos bacharelatos estão equiparados aos detentores de licenciatura pós-Bolonha.

Aprovada em 29 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114236628



Proposta de diploma legal de equiparação dos bacharéis a licenciados pós-Bolonha, para efeitos profissionais na função pública nos termos da lei Geral (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014

Preâmbulo

Com a reforma do ensino superior, operada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, são atualmente atribuídos os graus de licenciado (1.º ciclo), mestre e doutor.

E, como o atual grau de licenciado (1.º ciclo) e o anterior grau de bacharel têm em comum o seguimento de um percurso formativo de 3 anos e 4 anos, (o bacharelato no ISEP e no ISEC tinham um percurso formativo de 4 anos e o ISEL tinha um percurso formativo de 3 anos) deste facto resulta que se trata de graus académicos equivalentes ou correspondentes.

A esta mesma conclusão se chega pelas seguintes vias:

- a) Confronto das sistemáticas da anterior e da atual legislação reguladora do ensino superior, nomeadamente no que respeita ao estabelecimento de graus académicos, e em particular no que se refere à idêntica duração dos percursos formativos conducente à atribuição do anterior grau de bacharelato e do atual grau de licenciado (1.º ciclo) que habilitavam e habilitam para o exercício profissional previsto na Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;
- b) Consagração legal expressa no Anexo III da Portaria n.º 782/2009, de 27 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações, mediante a atribuição de forma igualitária ao bacharelato e à licenciatura o nível 6 de qualificação.

Ora, Portugal foi signatário do processo de Bolonha, tendo adotado o grau de licenciado (1.º ciclo) e eliminado o anterior grau de bacharel, mas não cuidou de ter sido dada a justa equivalência entre estes dois graus académicos, nem ao menos para o exercício profissional.

Em consequência, foi gerada uma situação de grave injustiça que lesa os direitos de milhares bacharéis, que apesar de terem uma formação com os mesmos anos que a atual licenciatura, são discriminados negativamente relativamente aos licenciados (1.º ciclo), designadamente no se refere ao ingresso e progressão na carreira de técnico superior e aos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau da Função Pública, bem como tocante ao benefício do estatuto remuneratório mais favorável.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

O que significa que para combater esta injustiça que atinge os bacharéis, não se pode continuar a fazer tábua rasa ou a desconsiderar o antigo grau académico de bacharelato, sendo da mais elementar justiça que o grau de bacharel seja equiparado para fins profissionais ao atual grau de licenciado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O Presente Decreto-Lei estabelece a equiparação para o exercício de funções na Administração Pública do extinto grau de bacharel ao atual grau de licenciado, para fins estritamente profissionais e demais e quaisquer efeitos legais inerentes, no âmbito da Administração Pública.

Artigo 2.º

Direitos adquiridos

O disposto no artigo anterior não prejudica os direitos adquiridos pelo trabalhador possuidor do grau de bacharel, sendo-lhe aplicáveis, quando mais favoráveis, no todo ou em parte, os direitos dos trabalhadores possuidores do grau de licenciado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



A) Proposta de alteração ao Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Artigo 34.º-A

Exigência de qualificação profissional

Quando se trate de uma profissão regulamentada, pode apenas ser candidato ao procedimento quem comprove estar validamente inscrito na respetiva Ordem Profissional.

Artigo 38.º

Determinação da posição remuneratória

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – (...)

7 – O empregador público não pode propor a primeira posição remuneratória ao candidato que seja titular de bacharelato ou de licenciatura ou de grau académico superior quando esteja em causa o recrutamento de trabalhador para posto de trabalho com conteúdo funcional correspondente ao da carreira geral de técnico superior.

- 8 – (...)
- 9 – (...)
- 10 – (...)

Artigo 86.º

Graus de complexidade funcional

- 1 – (...)
- a) (...)
- b) (...)

c) Grau 3, quando se exija a titularidade de bacharelato ou de licenciatura ou de grau académico superior a estes.

- 2 (...)
- 3 – (...)



B) Proposta de alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado)

Artigo 20.º

Área de recrutamento dos cargos de direção intermédia

1 — Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Bacharelato ou Licenciatura;
- b) Aprovação no curso de formação específica previsto no artigo 12.º;
- c) Seis ou quatro anos de experiência profissional em carreiras para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respetivamente.

2 – (...)

3 - (...)

4 – (...)

5 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

C) Proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro (Modifica as regras de recrutamento e seleção dos gestores públicos, bem como as matérias relativas aos contratos de gestão e à sua remuneração e benefícios, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março)

Artigo 12.º

Requisitos

1 - Os gestores públicos são escolhidos de entre pessoas com comprovadas idoneidade, mérito profissional, competências e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público e habilitadas, no mínimo, com o grau académico de bacharelato ou licenciatura.

2- (...)

3 - (...)